

O Congresso Nacional Secreta: -

Art-1º Os numero, categorias e vencimentos dos empregados na Casa da Moeda são os fixados na tabela, que acompanha esta lei, e bem assim o numero de officinas, operarios e aprendizes e seus respectivos salarios.

Art. 2º Os empregados ~~serão~~ ^{serão} ~~seleccionados~~ ^{seleccionados} ~~serão~~ ^{serão} ~~nomeados~~ ^{nomeados} ~~por decreto~~, ^{conforme sua categoria} ~~ou por portaria~~ do ministro da fazenda e os operarios e aprendizes, contratados pelo Director.

Art 3º As nomeações serão feitas por proposta do Director, reputando o acesso da classe immediata ou a antiguidade, quando haja mais de um na mesma classe.

§ 1º Esta regra ^{só} ~~por~~ ^{soffre} ~~tem~~ excepção a favor do merito distincto na practica do serviço, ou contra o desmerito, que justifique a preferencia.

§ 2º A antiguidade conta-se pelo tempo de effectivo serviço, excluidas as faltas, ainda que por fôrça maior.

Art-4º Para os novos lugares criados por esta lei serão aproveitados os actuaes empregados da Casa da Moeda, que se recomendam por sua assiduidade, practica do serviço, e comportamento exemplar.

Art-5º Os extranhos á repartição serão nomeados mediante concurso presidido pelo Director, sendo os examinadores nomeados pelo ministro da fazenda.

Art-6º - Esta lei entrará immediatamente em execução
(depois de regulamentada), si os saldos verificados nas
diversas rubricas do orçamento ^{cria.} seguinte da Casa da
Moeda bastarem para as despesas, ~~em~~ ^{novas} ~~anexas~~.

Art-7º - O governo expedirá o regulamento necessa-
rio para a boa execução desta lei, observando se-
ntimentos o regulamento de 31 de janeiro de 1874 - e para
uniformidade e regularidade dos serviços o da Im-
pressão Nacional, mantendo em vigor pelo Decreto
nº 1541 e de 31 de agosto de 1893 -

Art-8º - Revogam-se as disposições em contrario.

Bomfim e Jesus não assinam
regulamento de of.

Cartas do
Sr. Francisco
e poesias illustres